

N. FISCAL Nº - 128984.0228/22-8
NOTIFICADO - MULTICOM ATACADÃO E VAREJO LTDA.
NOTIFICANTE - RUI ALVES DE AMORIM
ORIGEM - DAT SUL / IFMT SUL
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 10/02/2023

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACORDÃO JJF N° 0009-03/23 NF-VD**

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. O Notificado traz ao processo, elementos comprobatórios do adimplemento da obrigação tributária de forma tempestiva. Acusação fiscal des caracterizada. Notificação Fiscal **IMPROCEDENTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

A presente Notificação Fiscal foi lavrada em 08/03/2022, e exige crédito tributário no valor de R\$17.164,15, acrescido da multa de 60%, pela falta de recolhimento do ICMS antecipação parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte que não preenche os requisitos previstos na legislação fiscal, no mês de março de 2022, conforme DANFe 55453 a 55455, Termo de Ocorrencia Fiscal nº 4414521150/22-9. (Infração 054.005.008).

O Notificado impugna o lançamento fiscal fls.21/31. Pede a improcedência total da Notificação Fiscal, afirmando que vem, respeitosamente, por seus procuradores, com fundamento no art. 123 e seguintes do Decreto nº 7.629/99, impugnar o lançamento, com base nos fundamentos de fato e de direito a seguir delineados. Registra a tempestividade de sua defesa. Reproduz os fatos que resultaram na autuação.

Aduz que em 06 de abril de 2022, foi surpreendida com a Notificação Fiscal de lançamento e imposição de multa, emitido por Auditores Fiscais da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, conforme a infração que reproduz.

Contudo, diz que será demonstrado que a autuação guerreada não merece prosperar, vez que jamais deixou de recolher os tributos devidos pela sua atividade e, ainda, as penalidades aplicadas em decorrência do suposto descumprimento das obrigações tributárias, que infringem frontalmente os princípios constitucionais da razoabilidade, do não confisco, e inclusive o da capacidade contributiva. É neste sentido que será evidencia a ilegitimidade da autuação.

Inicialmente, destaca que, segundo a notificação fiscal, no momento da autuação não preenchia os requisitos previstos na legislação fiscal, porque estava em condição de “Descredenciado no Cadastro do ICMS-BA”. Entretanto, esse referido descredenciamento se deu de forma totalmente indevida pela inscrição em dívida ativa de créditos decorrentes de autuações claramente nulas.

Isto porque, foi surpreendida com a inscrição dos créditos tributários discutidos nos Processos Administrativos nº 128984.0146/21-3, nº 281394.0114/21-0, nº 128984.0182/21-0 em dívida ativa de forma ilegal, sendo que não havia sido notificada validamente para apresentar defesa administrativa, apenas por Edital, conforme Certidão de Regularidade Fiscal Positiva CPDT nº 20220870330.

Assim sendo, aduz que após tomar conhecimento de tal situação, apresentou requerimento para controle da legalidade e da inscrição do crédito tributário na dívida ativa para os 03 Autos de Infração citados, inscritos em Dívida Ativa (nº 128984.0146/21-3, nº 281394.0114/21-0 e nº

128984.0182/21-0), registrado no Processo SEI sob nº 006.11524.2022.0007828-41, comprovantes anexos.

Registra que mediante o Requerimento para Controle da Legalidade apresentou os comprovantes de identificação de pagamento do próprio sistema da SEFAZ-BA demonstrando que os pagamentos ocorreram antes da lavratura de qualquer autuação fiscal e de inscrição de dívida ativa. Ato contínuo, após análise dos comprovantes de pagamento apresentados pela Impetrante, o Procurador Chefe de Vitória da Conquista, em 14/03/2022, determinou a remessa interna do feito para à Inspetoria de Fiscalização Mercadorias em trânsito da Região Sul – IFMT SUL objetivando a confirmação dos pagamentos e o cancelamento dos créditos tributários.

Ademais, para tentar minimizar os prejuízos ocasionados pela inscrição indevida em dívida ativa de um crédito tributário inexistente, também impetrou Mandado de Segurança com todos os documentos comprobatórios de seu direito, inclusive, os comprovantes de pagamento antecipado relativos ao ICMS-parcial cobrados naqueles processos administrativos.

Em análise, via liminar do Mandado de Segurança sob nº 8031827-06.2022.8.05.0001, o Juízo da 11ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Salvador -BA, deferiu a medida de Tutela de Urgência, publicada em 25/03/2022, para determinar a suspensão daqueles créditos tributários e os efeitos decorrentes deles – como a suspensão da inscrição em dívida ativa.

Neste ínterim, afirma que se infere, que apenas se encontrava na condição de “*Contribuinte Descredenciada*” no momento da autuação fiscal (08/03/2022) – Auto de Infração – Trânsito de Mercadorias Nº 1289840228/22-8, em consequência daqueles três processos administrativos que foram inscritos, indevidamente, em dívida ativa. Afirma que, depois tais processos tiveram sua exigibilidade suspensa por força de Decisão Liminar exarada em sede de Mandado de Segurança, conforme previsão do art.151, IV, do CTN.

Portanto, deve-se apensar essa autuação fiscal ao Processo SEI nº 006.11524.2022.0007828-41, em que se discute o controle da legalidade e da inscrição do crédito tributário na dívida ativa para os mencionados 03 Autos de Infração, que foram responsáveis por descredenciar o contribuinte e culminar nessa autuação fiscal.

Lado outro, afirma que efetuou todos os pagamentos do ICMS parcial antecipadamente, conforme comprovante de pagamento emitido pelo próprio sistema da SEFAZ-BA, com data de 10/03/2022. Em que pese no momento da autuação ter sido identificada como descredenciada, é preciso verificar a verdade real. Destarte, tem-se que cumpriu com suas obrigações legais, não existindo justo motivo para o lançamento fiscal decorrente de descredenciamento ilegal.

Comenta que o Estado da Bahia, com a edição da Lei Estadual nº 8.967 de 29/12/03, que introduziu o art. 12-A à Lei Estadual nº 7.014/1996, inseriu a cobrança da chamada “antecipação parcial do ICMS”, cuja natureza em nada difere do referido ICMS DIFAL, nos casos de aquisições interestaduais de mercadorias para fins de comercialização. Como esclarecido, anteriormente, no momento da autuação encontrava-se na condição de “DESCREDENCIADO” em decorrência dos três processos administrativos inscritos indevidamente em dívida ativa, o que retirou o direito de recolher o ICMS-Parcial mensalmente, conforme previsão do art. 332, § 2º do RICMS/BA, sendo obrigada a efetuar o seu recolhimento antecipado por cada operação de aquisição de mercadorias interestaduais realizada.

Assevera que efetuou todos os pagamentos do ICMS PARCIAL, conforme comprovantes de pagamento com data de 10/03/2022. Nesse sentido, o art. 156 do Código Tributário Nacional prevê quais são as modalidades de extinção do crédito tributário, sendo o pagamento a primeira delas. Ressalta que, quanto aos valores recolhidos a título de ICMS parcial, justifica-se que é beneficiária de Termo de Acordo instituído por meio do Decreto nº 7.799/2000, em razão de sua atividade comercial atacadista, em que lhe foi concedida a redução da base de cálculo em 41,176%.

Assim sendo, hipoteticamente, caso os créditos tributários já não estivessem extintos pelo pagamento, para a ocorrência de suposto lançamento dos eventuais créditos inadimplidos dever-se-ia, ainda, aplicar a redução da base de cálculo, legalmente imposta, bem como o aproveitamento de crédito de ICMS destacado na nota fiscal, o que não ocorreu, ensejando em mais uma nulidade na presente autuação fiscal. Nesse particular, elabora memória de cálculo para apuração do ICMS-Parcial por cada uma das operações.

Esclarece que recolheu o valor correto a título de ICMS Parcial e pagou o imposto antecipadamente, conforme determina a legislação estadual. Destarte, considerando a verdade real demonstrada por meio dos comprovantes de recolhimento do ICMS parcial, requer a anulação do lançamento fiscal ora impugnado e seu arquivamento, tendo em vista a extinção do crédito tributário, pela modalidade do pagamento, conforme previsão do art. 156, I, do CTN e art. 107-B, § 1º do CTE.

Por todo o exposto, requer:

- a) preliminarmente, seja apensada essa autuação fiscal ao Processo SEI nº 006.11524.2022.0007828-41, em que discute o Controle da Legalidade e da Inscrição na Dívida Ativa dos 03 Autos de Infração que foram responsáveis por descredencia-lo e culminar nessa autuação fiscal;
- b) seja declarada a nulidade de todo o procedimento fiscal e o seu consequente arquivamento, sem qualquer imposição de penalidades à empresa;
- c) subsidiariamente, seja julgado o presente lançamento fiscal improcedente, tendo em vista que esses créditos estão extintos pelo Pagamento Antecipado;
- d) a improcedência da multa aplicada, tendo em vista que o fato que ocasionou o descredenciamento para o recolhimento mensal do ICMS-Parcial é nulo;
- e) ainda, que todas as publicações e intimações referentes ao processo sejam realizadas, exclusivamente, em nome do advogado Bruno Ladeira Junqueira, inscrito na OAB/DF sob nº 40.301 e na OAB/MG sob nº 142.208 e CPF sob nº 102.087.326- 40, e-mail: controladoria@bjunqueira.com, sob pena de nulidade.

O Emitente presta a informação fiscal fls. 134/135. Requer aos membros da Junta de Julgamento Fiscal, a procedência total da Notificação Fiscal em análise, ao tempo em que presta a informação fiscal. Diz que o Notificado apresentou defesa no tempo regulamentar e sobre a mesma tece as seguintes considerações.

Sobre o descredenciamento, afirma que se deu, porque o Notificado estava inscrito em dívida ativa por créditos decorrentes de irregularidades apuradas em autuação. Portanto, a empresa se encontrava descredenciada para efetuar o pagamento da antecipação tributária parcial nos prazos estipulados pela legislação tributária em vigor, nesse caso, a Notificação foi pautada consoante a legislação vigente.

Sobre a alegação de que o pagamento do ICMS foi efetivado com o benefício do Termo de Acordo fls.51/55, consoante memorial de cálculo fl.56, entende que, de fato, a quitação do débito se encontra em conformidade com a Lei de regência. Assim, conclui que ocorreu a extinção do crédito exigido. Opina pela improcedência integral da Notificação Fiscal.

VOTO

Versa a presente notificação fiscal sobre a exigência de crédito tributário no valor de R\$17.164,15, acrescido da multa de 60%, pela falta de recolhimento do ICMS antecipação parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte que não preenche os requisitos previstos na legislação fiscal, conforme DANFe 55453 a 55455, Termo de Ocorrencia Fiscal nº 4414521150/22-9. (Infração 054.005.008).

Analizando os elementos constantes do processo, no que tange às questões formais, verifico estarem presentes os pressupostos de validade processual, não faltando requisitos essenciais na

lavratura da Notificação Fiscal, encontrando-se definidos o notificado, o montante devido e o fato gerador do débito tributário. Portanto, o lançamento de ofício e o processo administrativo fiscal dele decorrente, não estão incursos em quaisquer das hipóteses do artigo 18 do RPAF/BA, para se decretar a nulidade da notificação.

Nas razões defensivas, dentre outras alegações, o Notificado afirmou que o presente PAF deveria ser julgado improcedente, tendo em vista que esses créditos estão extintos pelo pagamento antecipado, conforme previsão no art. 156, I, do CTN e art. 107-B, § 1º, do CTE, sem aplicação de qualquer penalidade. Apensou documentos comprobatórios.

Por sua vez, o Notificante declarou, que sobre a alegação de que o pagamento do ICMS foi efetivado com o benefício do Termo de Acordo fls.51/55, consoante memorial de cálculo fl.56, entende que, de fato, a quitação do débito se encontra em conformidade com a Lei de regência. Assim, concluiu que ocorreu a extinção do crédito exigido.

Neste cenário, considerando todos os elementos constantes neste processo, em especial os DAEs comprovando o recolhimento do imposto lançado na exigência fiscal ora em apreciação, de forma tempestiva, acolho as conclusões do Notificante e declaro improcedente a acusação fiscal. Por fim, o defendant requereu, que sob pena de nulidade, as intimações fossem realizadas em nome do advogado Bruno Ladeira Junqueira, inscrito na OAB/DF sob nº 40.301 e na OAB/MG sob nº 142.208 e e-mail: *controladoria@bjunqueira.com*.

No que diz respeito à essa solicitação, informo que nada impede que o mesmo seja atendido, entretanto, ressalto que as intimações decorrentes de processo administrativo fiscal se processam em conformidade com o que dispõe o art. 108 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal do Estado da Bahia – RPAF/BA, portanto, seu eventual não atendimento, não é causa de nulidade processual. Ademais, o representante do autuado poderá cadastrar seu correio eletrônico junto a esta SEFAZ para receber correspondências.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente notificação fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar IMPROCEDENTE a Notificação Fiscal nº 128984.0228/22-8, lavrada contra MULTICOM ATACADÃO E VAREJO LTDA.

Sala virtual das Sessões do CONSEF, 31 de janeiro de 2023.

JOSE FRANKLIN FONTES REIS – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS – RELATORA